



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE
ARTE,
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS NA AMÉRICA LATINA**

**A efetividade dos direitos das pessoas privadas de liberdade na América Latina: estudo
comparado entre o Haiti e o Brasil**

Djekly FORTUNE

Foz do Iguaçu/PR

2026



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE
ARTE,
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS NA AMÉRICA LATINA**

**A efetividade dos direitos das pessoas privadas de liberdade na América Latina: estudo
comparado entre o Haiti e o Brasil**

Djekly FORTUNE

Monografia apresentada ao Programa de
Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos
Latino-Americanos da Universidade Federal
da Integração Latino-Americana, como
requisito parcial à obtenção do título de
Especialista em Direitos Humanos na América Latina.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Oliveira Vieira

Foz do Iguaçu/PR

2025

Dedico este trabalho a todos os professores que contribuíram para minha formação acadêmica, desde os primeiros anos escolares até a conclusão desta especialização, com um agradecimento especial ao meu orientador, cujos conselhos e acompanhamento foram de valor inestimável.

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, a Deus pela vida, pela força e pela sabedoria concedidas ao longo desta trajetória acadêmica. Expresso minha profunda gratidão ao meu orientador por sua dedicação, paciência, disponibilidade e pelas valiosas orientações que contribuíram de maneira significativa para a realização deste trabalho.

Estendo também meus sinceros agradecimentos a todos os professores que participaram da minha formação, compartilhando conhecimentos e experiências essenciais para o meu desenvolvimento acadêmico e profissional.

Por fim, agradeço à minha família, aos meus amigos e colegas pelo apoio, incentivo e compreensão ao longo de toda esta trajetória.

Nota sobre o uso da Inteligência Artificial

No âmbito da elaboração deste trabalho de pesquisa, a ferramenta de inteligência artificial generativa ChatGPT, modelo GPT-5.6 Luna, desenvolvida pela OpenAI, foi utilizada pontualmente em dezembro de 2025 como instrumento de apoio, principalmente para a revisão linguística e a tradução de determinados trechos. A utilização dessa ferramenta limitou-se ao suporte técnico e, em nenhum momento, substituiu o trabalho científico desenvolvido pelo autor.

Resumo

Esta pesquisa analisa a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade por meio de um estudo comparado entre o Haiti e o Brasil. Apesar da existência de um amplo quadro normativo internacional, as violações dos direitos das pessoas privadas de liberdade continuam frequentes em vários países da América Latina, especialmente no Haiti e no Brasil. O objetivo principal é analisar, em uma perspectiva comparada, o grau de efetividade dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade nesses dois países. O estudo adota uma abordagem qualitativa, baseada na análise documental e jurídica.

Os resultados mostram que a inefetividade dos direitos das pessoas privadas de liberdade decorre principalmente de um déficit institucional, caracterizado pela fragilidade dos mecanismos de controle, pela ausência ou insuficiência de sanções em caso de violações e pelas dificuldades na aplicação das normas internacionais. No Haiti, essa situação é agravada pela crise política e de segurança, pela paralisação do sistema judiciário, pela superlotação carcerária e pela prisão preventiva prolongada. No Brasil, apesar da existência de um quadro jurídico e institucional mais desenvolvido, persistem a superlotação carcerária, as desigualdades regionais, a violência institucional e a influência das organizações criminosas em alguns estabelecimentos prisionais. Esses resultados demonstram que a existência das normas, por si só, não garante sua aplicação efetiva.

Em conclusão, esta pesquisa demonstra que a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade depende da capacidade das instituições de aplicar as normas internacionais. Recomenda-se o fortalecimento das instituições judiciais e penitenciárias, bem como da cooperação entre os atores nacionais e internacionais.

Palavras-chave: direitos fundamentais; pessoas privadas de liberdade; efetividade; Haiti; Brasil; direitos humanos; sistema penitenciário; estudo comparado.

Resumen

Esta investigación analiza la efectividad de los derechos fundamentales de las personas privadas de libertad mediante un estudio comparado entre Haití y Brasil. A pesar de la existencia de un amplio marco normativo internacional, las violaciones de los derechos de las personas privadas de libertad siguen siendo frecuentes en varios países de América Latina, especialmente en Haití y Brasil. El objetivo principal es analizar, desde una perspectiva comparada, el grado de efectividad de los derechos fundamentales de las personas privadas de libertad en estos dos países. El estudio adopta un enfoque cualitativo basado en el análisis documental y jurídico.

Los resultados muestran que la ineffectividad de los derechos de las personas privadas de libertad se debe principalmente a un déficit institucional, caracterizado por la fragilidad de los mecanismos de control, la ausencia o insuficiencia de sanciones frente a las violaciones y las dificultades para aplicar las normas internacionales. En Haití, esta situación se agrava por la crisis política y de seguridad, la paralización del sistema judicial, el hacinamiento carcelario y la prisión preventiva prolongada. En Brasil, a pesar de contar con un marco jurídico e institucional más desarrollado, persisten el hacinamiento carcelario, las desigualdades regionales, la violencia institucional y la influencia de las organizaciones criminales en algunos establecimientos penitenciarios. Estos resultados demuestran que la mera existencia de normas no garantiza, por sí sola, su aplicación efectiva.

En conclusión, esta investigación demuestra que la efectividad de los derechos fundamentales de las personas privadas de libertad depende principalmente de la capacidad de las instituciones para aplicar las normas internacionales. Se recomienda fortalecer las instituciones judiciales y penitenciarias, así como la cooperación entre los actores nacionales e internacionales.

Palabras clave: derechos fundamentales; personas privadas de libertad; efectividad; Haití; Brasil; derechos humanos; sistema penitenciario; estudio comparado.

Abstract

This research analyzes the effectiveness of the fundamental rights of persons deprived of liberty through a comparative study between Haiti and Brazil. Despite the existence of a broadly recognized international normative framework, violations of the rights of persons deprived of liberty remain frequent in several Latin American countries, particularly in Haiti and Brazil. The main objective is to analyze, from a comparative perspective, the degree of effectiveness of the fundamental rights of persons deprived of liberty in these two countries. The study adopts a qualitative approach based on documentary and legal analysis.

The findings show that the ineffectiveness of the rights of persons deprived of liberty results mainly from an institutional deficit, characterized by weak oversight mechanisms, the absence or insufficiency of sanctions for violations, and difficulties in implementing international standards. In Haiti, this situation is aggravated by the political and security crisis, the paralysis of the judicial system, prison overcrowding, and prolonged pretrial detention. In Brazil, despite the existence of a more developed legal and institutional framework, prison overcrowding, regional inequalities, institutional violence, and the influence of criminal organizations in certain correctional facilities persist. These findings demonstrate that the mere existence of legal standards does not, by itself, guarantee their effective implementation.

In conclusion, this research demonstrates that the effectiveness of the fundamental rights of persons deprived of liberty depends primarily on the capacity of institutions to implement international standards. It recommends strengthening judicial and penitentiary institutions, as well as enhancing cooperation among national and international stakeholders.

Keywords: fundamental rights; persons deprived of liberty; effectiveness; Haiti; Brazil; human rights; penitentiary system; comparative study.

Lista de siglas e abreviaturas

DUDH Declaração Universal dos Direitos Humanos

PIDCP Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos

PIDESC Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

OPCAT Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura

MNPCT Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

ONU Organização das Nações Unidas

OEA Organização dos Estados Americanos

CIDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNJ Conselho Nacional de Justiça

LEP Lei de Execução Penal

DAP Direção da Administração Penitenciária

PNH Polícia Nacional do Haiti

PCC Primeiro Comando da Capital

CV Comando Vermelho

ONG Organização Não Governamental

SUMÁRIO

Introdução	- 1 -
Capítulo 1: Fundamentos e marco normativo da proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade.	- 5 -
Seção I : A dignidade humana como fundamento dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade.	- 5 -
Seção II : A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos nos compromissos do Haiti e do Brasil	- 7 -
Capítulo 2: A efetividade dos direitos das pessoas privadas de liberdade nos contextos nacionais- 10 -	
Seção I : O sistema penitenciário haitiano: entre compromissos internacionais e colapso institucional	- 10 -
Seção II : O sistema penitenciário brasileiro: um modelo normativo em crise de efetividade- 13 -	
Capítulo III : Análise comparada e perspectivas de fortalecimento regional	- 16 -
Seção I : Comparação dos sistemas haitiano e brasileiro	- 16 -
Seção II : Rumo a uma cooperação regional para uma justiça penitenciária humanista ..	- 20 -
Considerações finais	- 23 -
Referências bibliográficas	- 24 -

Introdução

A efetividade dos direitos das pessoas privadas de liberdade constitui hoje um dos principais desafios do direito internacional. Com efeito, desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), a proteção das pessoas privadas de liberdade tornou-se um indicador essencial da qualidade democrática dos Estados. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela, 2015) estabelecem padrões universais relativos à dignidade, às condições de detenção e à reinserção social. No entanto, quando se observa concretamente o funcionamento das prisões, constata-se que os princípios fixados pelos instrumentos internacionais permanecem, muitas vezes, letra morta. Essa lacuna é ainda mais visível em países marcados pela pobreza ou por instituições frágeis.

A dignidade humana constitui o fundamento de todos os direitos fundamentais, e isso também se aplica às pessoas privadas de liberdade. O artigo 1º das Regras Mandela lembra claramente que “todos os presos devem ser tratados com o respeito devido à dignidade e ao valor inerentes ao ser humano”. Essa dignidade, que pertence a todos sem distinção, não pode em hipótese alguma ser suspensa, inclusive no ambiente prisional. Segundo Fabre-Magnan, citado por Prunier (2022, p. 4), “não existe qualquer possibilidade de derrogação à dignidade da pessoa humana, que prevalece sobre todos os demais direitos e liberdades fundamentais”. No mesmo sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos destaca que “a Convenção não se detém às portas das prisões” e que toda pessoa presa deve ser mantida em condições compatíveis com a dignidade humana (DUROCHÉ; PÉDRON, 2024, p. 76).

Do ponto de vista histórico, essa concepção decorre de uma profunda transformação do direito de punir, iniciada no século XVIII com Cesare Beccaria, para quem a pena deveria ser proporcional e orientada para a reabilitação, e não para a vingança. Segundo Cappadoro (2018), a evolução do sentido da pena, agora voltada para a reinserção. Nesse sentido, é essencial proteger as pessoas que, quaisquer que sejam as circunstâncias, estão privadas de liberdade (COYLE; FAIR, 2018, p. 13). De fato, embora as normas internacionais estabeleçam um marco sólido, sua concretização varia consideravelmente de acordo com os contextos nacionais.

Na América Latina, a crise prisional evidencia uma profunda fragilidade das instituições judiciais e penitenciárias. Na maioria dos países, as prisões estão sobrecarregadas por uma superlotação extrema, condições indignas de detenção e uma violência cotidiana que se tornou estrutural. Uma das tragédias mais marcantes ocorreu em 2021, na prisão de Guayaquil, no Equador, onde um motim de brutalidade excepcional resultou na morte de mais de cem pessoas, revelando um fenômeno que ultrapassa as fronteiras nacionais (R7, 2021). No Brasil, a situação não é diferente: os motins de 2017 em Manaus e Boa Vista, que resultaram em mais de 56 mortes, e o massacre de Altamira em 2019, com 62 vítimas (HENRIQUES; GONÇALVES; SEVERIANO, 2017), figuram entre os episódios mais violentos da história penitenciária do país. Na Venezuela, os motins ocorridos em prisões como Tocarón ou Los Llanos, controladas por “pranes” fortemente armados, também causaram numerosas mortes, evidenciando a perda de controle do Estado sobre esses estabelecimentos.

No que diz respeito à superlotação, os dados apresentados pelo World Prison Brief ilustram claramente a magnitude do fenômeno na região. Em 2021, o Haiti registrava um índice recorde de ocupação de 454%, um dos mais elevados do mundo. Outros países latino-americanos enfrentam igualmente situações críticas: o Brasil atingiu 135,6% em 2024; o Equador 136,5% em setembro de 2025; a Venezuela 145,9% em 2024; enquanto a Guatemala alcançou 299,4% em setembro de 2023 e a Bolívia 274,1% em 2023. Esses números mostram que a superlotação não é um problema isolado, mas sim uma característica estrutural dos sistemas penitenciários latino-americanos. Tal superlotação é amplamente alimentada pelo uso excessivo da prisão preventiva, frequentemente prolongada em violação das garantias processuais mais básicas. Ainda segundo o World Prison Brief, em vários Estados, a maioria das pessoas encarceradas ainda não foi julgada: o Haiti registra 82% de presos provisórios em 2025, enquanto o Paraguai ultrapassa 60,8% no mesmo ano. Essa situação revela uma crise estrutural da justiça penal na região, onde a privação de liberdade se tornou a resposta quase automática, em detrimento dos princípios fundamentais do devido processo legal.

Para além da dimensão estritamente penal, a crise prisional latino-americana constitui um sintoma estrutural das desigualdades sociais e da fragilidade institucional da região. Apesar da ratificação dos principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, a efetividade desses direitos permanece limitada pela lentidão dos procedimentos judiciais e pela

persistência de uma violência institucional sistêmica. O sistema de justiça criminal que compreende o direito penal latino-americano é caracterizado por ser falho e seletivo, sendo constituído por um caráter punitivista e discriminatório do Estado em relação a grupos marginalizados (Guimarães; Freitas, 2022). Ela não tem como finalidade a reabilitação. Pacheco (2024) complementa essa análise ao lembrar que a prisão latino-americana não pode ser compreendida sem levar em conta as dinâmicas de pobreza, racialização e exclusão que atravessam as sociedades da região. Assim, as prisões tornam-se o reflexo exacerbado das fissuras sociais e da desigualdade diante da justiça. Diante dessa realidade, as organizações internacionais defendem a promoção de alternativas à prisão e a limitação da detenção preventiva, a fim de restaurar um mínimo de respeito aos direitos humanos dentro dos sistemas penitenciários latino-americanos.

Nesse contexto regional, as situações do Haiti e do Brasil revelam-se particularmente emblemáticas. No Haiti, a Constituição proclama a inviolabilidade da pessoa humana e proíbe qualquer forma de detenção arbitrária; contudo, a realidade prisional permanece alarmante. A superlotação extrema, a prisão preventiva prolongada, a insalubridade dos estabelecimentos, a ausência de cuidados médicos e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes continuam a ser denunciados em várias prisões do país, evidenciando um colapso das garantias fundamentais.

Os dados mais recentes do World Prison Brief confirmam essa situação crítica, revelando uma violação sistemática do direito a um julgamento justo e um recurso excessivo à prisão preventiva. O país dispõe apenas de 17 estabelecimentos para uma capacidade oficial de 3.900 vagas, enquanto a taxa de ocupação atinge 454% em 2021, ou seja, mais de quatro vezes a capacidade legal. Esses números refletem uma das situações de superlotação mais graves do continente (WORLD PRISON BRIEF, 2025).

No caso do Brasil, apesar do reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana (1988) e da Lei de Execução Penal (1984), os estabelecimentos penitenciários continuam superlotados e marcados pela violência. Segundo Lourenço, Rezende e Machado (2024), essa situação traduz uma crise de efetividade jurídica: a norma existe, mas sua aplicação é limitada pela insuficiência de recursos materiais e humanos. Ora, a dignidade humana não é apenas um princípio normativo. Segundo José Afonso da Silva, “a dignidade da pessoa humana é

princípio estruturante, norteador a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, funcionando como instrumento de controle da constitucionalidade”. De acordo com os dados mais recentes do World Prison Brief (2025), o Brasil conta com 909.067 pessoas privadas de liberdade para uma capacidade oficial de 494.379 vagas, resultando em uma taxa de ocupação de 135,6%, o que revela a persistência de uma superlotação estrutural no sistema prisional brasileiro.

Apesar da existência de um conjunto sólido de normas internacionais destinadas a proteger as pessoas privadas de liberdade, a situação observada no Haiti e no Brasil mostra que esses direitos continuam frequentemente violados na prática. Essa realidade suscita uma questão central: em que medida os marcos jurídicos nacionais e internacionais de proteção dos detidos encontram aplicação real no Haiti e no Brasil, e quais mecanismos permitiriam reforçar a efetividade dos direitos humanos no contexto prisional latino-americano? A hipótese sustentada é que a inefetividade dos direitos das pessoas privadas de liberdade resulta principalmente de um déficit institucional, caracterizado pela fragilidade dos mecanismos de controle, pela ausência de sanções efetivas e pela aplicação insuficiente das normas internacionais. Assim, este estudo tem por objetivo principal analisar, sob uma perspectiva comparada, o grau de efetividade dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade no Haiti e no Brasil, identificando os fatores que limitam sua concretização, a fim de propor caminhos concretos para fortalecer a aplicação dos princípios de dignidade.

Do ponto de vista metodológico, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa baseada no exame dos marcos jurídicos e institucionais que regulam a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade no Haiti e no Brasil. Apoiar-se principalmente em uma análise documental e normativa dos instrumentos internacionais, regionais e nacionais sobre direitos humanos. O estudo mobiliza ainda fontes secundárias provenientes de relatórios de organismos internacionais (ONU, OEA, Anistia Internacional), decisões judiciais e trabalhos científicos recentes sobre a realidade prisional latino-americana.

Para analisar de forma rigorosa a efetividade dos direitos das pessoas privadas de liberdade na América Latina, por meio dos casos do Haiti e do Brasil, este trabalho estrutura-se em três capítulos principais.

O primeiro capítulo apresenta os fundamentos e o marco normativo da proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, examinando, de um lado, a dignidade humana e os instrumentos internacionais que a garantem, e de outro, o marco regional latino-americano e os compromissos específicos do Haiti e do Brasil.

O segundo capítulo concentra-se no estudo da efetividade dos direitos das pessoas privadas de liberdade nos contextos nacionais, evidenciando os contrastes entre um sistema haitiano fragilizado por um colapso institucional e um modelo brasileiro marcado por uma crise de efetividade apesar de um marco jurídico robusto.

Por fim, o terceiro capítulo propõe uma análise comparada dos dois sistemas e apresenta perspectivas de fortalecimento regional, com vistas a uma cooperação latino-americana orientada para uma justiça penitenciária mais humana e respeitosa da dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Capítulo 1: Fundamentos e marco normativo da proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Seção I : A dignidade humana como fundamento dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

A história do direito de punir revela um lento deslocamento dos próprios fundamentos da sanção. Durante longo tempo, a pena foi compreendida como um assunto privado, no qual a punição se confundia com uma forma de compensação pessoal; gradualmente, ela se transformou em uma prerrogativa do Estado, única entidade legítima para exercer a violência sancionatória. Essa mutação, iniciada já no século XVIII, deve muito aos autores do Iluminismo. Beccaria, em particular, insiste na necessidade de uma pena útil, previsível e proporcional, não mais centrada no sofrimento infligido, mas concebida como instrumento racional de prevenção. Posteriormente, Foucault demonstra como essa racionalização se acompanha de uma transformação mais sutil: a punição deixa de ser um espetáculo infligido ao corpo e desloca-se para a interioridade, por meio do encarceramento disciplinar. Os trabalhos contemporâneos de Lourenço, Rezende e Machado (2024) releem essa evolução sob a ótica de uma relativa humanização do direito penal, marcada,

no século XX, pela ascensão da ideia de reinserção e pelo reconhecimento progressivo da dignidade como limite intransponível da sanção.

A dignidade humana constitui hoje um ponto de ancoragem incontornável do direito constitucional e internacional. Ela não se reduz a um valor abstrato nem a um ideal moral: designa a qualidade inerente a todo ser humano, independentemente de sua conduta ou condição. Essa abordagem, herdeira do pensamento kantiano segundo o qual a humanidade deve sempre ser tratada como um fim, permeia atualmente a doutrina jurídica. Fierens (2003) resume essa perspectiva afirmando que a dignidade protege “o que há de humano no homem”, ou seja, esse núcleo intangível que escapa a qualquer instrumentalização. Essa posição não é teórica: ela estrutura todo o edifício do direito internacional dos direitos humanos. A Declaração Universal de 1948 afirma que a dignidade constitui o fundamento da liberdade e da justiça. O artigo 5 proíbe de forma inequívoca a tortura e qualquer tratamento desumano ou degradante, enquanto o artigo 10 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos consagra a obrigação de tratar toda pessoa detida “com humanidade e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. As Regras de Mandela (2015) seguem a mesma lógica ao estabelecer, desde a primeira regra, que a privação de liberdade jamais pode transformar-se em privação de dignidade. Contudo, a consagração jurídica da dignidade não se traduz automaticamente em sua efetividade. Lourenço, Rezende e Machado (2024) recordam que a dignidade, mais que qualquer outra noção, enfrenta a materialidade das condições de detenção.

É nessa perspectiva que se insere a arquitetura internacional de proteção. Os órgãos das Nações Unidas Comitê de Direitos Humanos, Comitê contra a Tortura e Subcomitê para a Prevenção da Tortura asseguram um controle cruzado dos Estados por meio da análise de relatórios periódicos, tratamento de comunicações individuais e visitas a locais de privação de liberdade. Esses mecanismos contribuem progressivamente para precisar os contornos do direito aplicável às pessoas privadas de liberdade.

O sistema interamericano insere-se na mesma dinâmica, com uma intervenção jurisprudencial particularmente significativa. No caso *Instituto Penal de Curado vs. Brasil* (2018), a Corte Interamericana qualificou as condições carcerárias brasileiras superlotação extrema, violência sistêmica, ausência de cuidados como violação direta da dignidade humana

(CACICEDO; AMARAL MACHADO; CABRAL, 2025). Alguns anos antes, a decisão *Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela* (2006) recordava que os detidos, embora privados de liberdade, permanecem titulares de todos os direitos fundamentais, exceto daqueles estritamente incompatíveis com a detenção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

O conjunto formado pelos instrumentos universais (DUDH, PIDCP, CAT, Regras de Mandela) e pelas jurisdições internacionais seja os órgãos da ONU, seja a Corte Europeia ou a Corte Interamericana delinea um marco coerente, animado por uma convicção comum: a privação de liberdade jamais autoriza a negação da dignidade. Esta continua, em todos os casos, a medida última do respeito devido a cada pessoa humana.

Seção II : A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos nos compromissos do Haiti e do Brasil

A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos nos sistemas jurídicos latino-americanos constitui um indicador essencial do grau de respeito aos compromissos internacionais assumidos pelos Estados.

Haiti e Brasil, ambos membros das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos (OEA), aderiram à maioria dos instrumentos universais e regionais relativos à proteção das pessoas privadas de liberdade. Essa adesão marca sua vontade política de inscrever suas legislações internas no marco normativo global fundado na dignidade humana, na liberdade e na proibição absoluta da tortura.

O marco jurídico haitiano relativo aos direitos humanos apoia-se tanto na Constituição quanto na adesão a numerosos tratados internacionais. Segundo a Constituição de 1987, os tratados internacionais, uma vez negociados, assinados, ratificados e publicados, adquirem valor infraconstitucional, mas supralegal. O artigo 276-2 estabelece claramente que “os tratados internacionais, uma vez ratificados nas formas previstas pela Constituição, fazem parte da legislação do país e revogam todas as leis que lhes sejam contrárias”. Assim, a hierarquia das normas no Haiti coloca a Constituição no ápice, seguida pelos tratados e, em seguida, pelas leis internas. Essa estrutura demonstra a vontade do país de integrar o direito internacional em seu sistema jurídico, especialmente no que se refere aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

No plano internacional, o Haiti é parte de vários instrumentos importantes de proteção dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mencionada explicitamente no preâmbulo da Constituição, constitui o fundamento filosófico do respeito à dignidade humana. Essa orientação é confirmada pelo artigo 44 da Constituição, que prevê que o regime prisional deve ser organizado conforme as normas relativas ao respeito da dignidade humana, tal como definidas pela lei.

Da mesma forma, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ratificado pelo Haiti em 6 de fevereiro de 1991, confirma sua adesão aos padrões universais de proteção dos direitos fundamentais. A ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) em 2013 amplia essa proteção ao integrar direitos sociais como saúde, moradia, alimentação e educação, já consagrados na Constituição de 1987 (art. 22). Todavia, as leis de aplicação necessárias à concretização desses direitos ainda são amplamente insuficientes. Soma-se a isso a adesão do Haiti a outros instrumentos pertinentes, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela, 2015), que estabelecem padrões universais em matéria de moradia, higiene, alimentação e cuidados médicos nos estabelecimentos penitenciários.

Apesar desses compromissos, o principal desafio continua sendo sua efetividade. A lentidão na ratificação de certas convenções, como a Convenção contra a Tortura, bem como a ausência de mecanismos de implementação, enfraquecem o alcance real das proteções reconhecidas internacionalmente, sobretudo no que se refere ao respeito à dignidade humana das pessoas privadas de liberdade.

Assim como no Haiti, a experiência brasileira evidencia a tensão persistente entre os compromissos normativos assumidos no plano internacional e a realidade das condições de detenção, sublinhando a necessidade de um fortalecimento efetivo dos mecanismos de proteção dos direitos humanos no âmbito penitenciário.

No Brasil, a incorporação das normas internacionais à ordem jurídica interna baseia-se em uma concepção monista do direito, segundo a qual os tratados ratificados e devidamente publicados tornam-se automaticamente aplicáveis, sem necessidade de adoção de uma lei de

transposição. O processo de incorporação compreende três etapas essenciais: a ratificação pelo Presidente da República, a aprovação pelo Congresso Nacional e a publicação oficial no *Diário Oficial*. Uma vez cumpridas essas condições, a norma internacional adquire aplicabilidade imediata no âmbito interno. Paralelamente, os tribunais brasileiros têm a obrigação de exercer o controle de convencionalidade, garantindo a conformidade das leis nacionais com os compromissos internacionais ratificados.

Com efeito, o Brasil dispõe de um marco jurídico robusto em matéria de direitos humanos, fortemente inspirado pelos instrumentos internacionais aos quais é parte. Desde a adoção da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1, III) e orienta todo o sistema jurídico. O artigo 5 garante expressamente o direito à liberdade e à segurança, proibindo toda forma de tortura ou tratamento desumano.

No plano internacional, o Brasil aderiu precocemente aos principais instrumentos universais relativos à proteção dos direitos humanos. É parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos ratificados em 1992. Além disso, a Convenção contra a Tortura (1984) e seu Protocolo Facultativo (OPCAT) foram ratificados respectivamente em 1989 e 2007, este último tendo conduzido à criação do *Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura* (MNPCT). O Brasil também reconhece a competência do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e coopera regularmente com os mecanismos internacionais de controle, demonstrando um compromisso normativo significativo com a proteção da dignidade em detenção.

O marco regional interamericano também ocupa um lugar central nos compromissos do Brasil. Ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José, 1969) em 1992, o país reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), cuja jurisprudência influenciou profundamente o direito interno. Decisões como *Instituto Penal de Curado vs. Brasil* (2018) evidenciaram violações estruturais do sistema penitenciário especialmente a superlotação e as condições desumanas de vida exigindo medidas de reparação e prevenção. Esses acórdãos ilustram como o direito internacional regional atua

como instrumento para reforçar a responsabilidade do Estado diante da dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Capítulo 2: A efetividade dos direitos das pessoas privadas de liberdade nos contextos nacionais

Seção I : O sistema penitenciário haitiano: entre compromissos internacionais e colapso institucional

« A medida da civilização de um povo se julga pela maneira como trata seus prisioneiros. »
Fiódor Dostoiévski

Essa afirmação adquire uma ressonância particular no Haiti, onde a crise carcerária, já alarmante, insere-se em um contexto mais amplo de colapso das instituições judiciais e penitenciárias. Com efeito, apesar da adesão formal aos diferentes instrumentos internacionais, o Estado haitiano permanece estruturalmente incapaz de assegurar o respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Essa incapacidade, longe de ser conjuntural, inscreve-se em uma continuidade histórica que Dandoy e Édouard descrevem como a persistência dos « traços repressivos e disciplinares » herdados do período colonial, sendo que a proclamação da independência não « revolucionou o curso da penalidade » (DANDOY; EDOUARD, 2021, p. 385).

De fato, a implementação do direito internacional depende estreitamente das capacidades institucionais do direito interno. O direito internacional só adquire efetividade através dos mecanismos nacionais encarregados de sua tradução normativa e de sua execução (COMBACAU; SUR, 2016). No Haiti, porém, a falência estrutural das instituições impede qualquer transposição efetiva dessas normas. O sistema penitenciário funciona de maneira amplamente incompatível com as exigências internacionais, tornando ilusórias as garantias fundamentais que elas preveem. Essa incompatibilidade manifesta-se claramente nos dados disponíveis: Até 8 de abril de 2026, as prisões haitianas contabilizavam 7.551 pessoas detidas, incluindo 436 mulheres e 261 menores de idade, segundo a Organização das Nações Unidas (AlterPresse, 2026). Com efeito, Pessoas condenadas são regularmente encarceradas junto a presos provisórios, em contradição direta com o artigo 44 da Constituição haitiana de 1987, que exige sua separação. Ademais, menores de idade são frequentemente detidos junto a adultos, em

violação manifesta das normas internacionais que exigem distinção estrita entre as categorias de pessoas privadas de liberdade (MONDAIN, 2025). Jean Baptiste e Kerverssaint (2023) destacam que, em diversos estabelecimentos prisionais haitianos, embora as mulheres e as meninas sejam alojadas em celas separadas das destinadas aos homens e aos adolescentes do sexo masculino, elas permanecem obrigadas a compartilhar os espaços comuns, como os pátios de convivência e as instalações sanitárias. Tal organização pode favorecer situações de violência baseada em gênero e comprometer sua dignidade, bem como sua integridade física e psicológica.

Essa incompatibilidade estrutural manifesta-se primeiramente em uma superlotação carcerária extrema, que se tornou um traço permanente do sistema penitenciário. Assim, o Haiti apresenta uma das maiores densidades carcerárias do mundo, um nível qualificado como « desumano » por diversos observadores internacionais (Pollet, 2017, p. 42). Essa situação, qualificada por Lourenço, Rezende e Machado (2024, p. 134) como uma « violação significativa da dignidade humana e dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade », revela um quadro de profunda degradação institucional.

Essa saturação crônica resulta amplamente da quase total paralisação do sistema de justiça haitiano. Por um lado, o déficit de magistrados e a ausência de mecanismos estáveis de agendamento de audiências tornam impossível a instrução regular dos processos. Por outro lado, os arquivos judiciais são regularmente destruídos ou perdidos durante as catástrofes naturais que atingem o país, provocando o desaparecimento massivo de documentos essenciais ao procedimento penal. Cerca de 82% das pessoas privadas de liberdade aguardam julgamento por vários anos, às vezes cinco, oito ou até dez anos (World Prison Brief ICPR, 2025).

Nesse contexto, a prisão preventiva que deveria permanecer excepcional conforme os artigos 9 e 14 do PIDCP transformou-se em regra. Esse desvio, já assinalado por Dandoy e Édouard nas « primeiras décadas pós-independência » (2021, p. 392), constitui um dos principais motores da superlotação e transforma a prisão em um espaço indistinto de exclusão, em vez de uma instituição judicial regulada.

Paralelamente, as condições materiais e sanitárias observadas nos estabelecimentos penitenciários evidenciam uma grave falha do Estado na implementação de suas obrigações

mínimas. Durante suas visitas a diversos centros carcerários, William O'Neill, Especialista designado das Nações Unidas para a situação dos direitos humanos no Haiti, descreveu uma realidade « infra-humana [...] Inimaginavelmente superlotada e sufocante. Não há comida suficiente. O acesso a cuidados médicos é extremamente limitado. Os presos permanecem trancados por muitas horas ao dia, com pouquíssimo tempo ao ar livre, quase sem ar, luz, acesso à água, banheiros ou chuveiros » (ONU INFO, 2025) Essa descrição, de precisão clínica, confirma que a crise ultrapassa amplamente simples falhas administrativas e configura uma violação sistemática, generalizada e prolongada dos direitos fundamentais (IBID, 2025). Uma investigação da ONU revela que existe « apenas um médico para 1.016 detentos » (Pollet, 2017) e que as condições sanitárias são praticamente inexistentes (PETIT FRERE, 2025). O relatório do BINUH (2021), intitulado « *N ap mouri* »: *Rapport sur les conditions de détention en Haïti* [*"Estamos morrendo": Relatório sobre as condições de detenção no Haiti*], afirma que as condições de detenção constatadas alcançam um nível de gravidade que permite qualificá-las como tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em conformidade com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos. Além dessa constatação, o relatório documenta graves violações dos direitos das pessoas privadas de liberdade, demonstrando que essas práticas permanecem recorrentes no sistema prisional haitiano.

A esses fatores estruturais somam-se condições de segurança de gravidade excepcional, que agravam drasticamente a paralisação institucional. Em Porto Príncipe, grupos armados controlam cerca de 90% do território (ONU INFO, 2025), o que levou ao fechamento de numerosos tribunais e à paralisação do funcionamento normal das audiências. Essa contração do espaço judicial priva o Estado de seus locais mais essenciais de produção de legalidade, reforçando o acúmulo de processos e a prolongação da prisão preventiva.

A análise do sistema penitenciário haitiano revela, portanto, um paradoxo constante: o Estado adere a um corpus normativo internacional exigente, mas permanece incapaz de assegurar sua mínima efetividade, por falta de instituições funcionais. Como resumem Dandoy e Édouard, o « arbítrio », a « prisão preventiva prolongada », a « superlotação », a « insalubridade » e a « desnutrição » constituem « invariantes de longa duração » (2021, p. 388), evidenciando a profundidade histórica dessa crise.

Seção II : O sistema penitenciário brasileiro: um modelo normativo em crise de efetividade

« O sistema penitenciário brasileiro nunca foi um modelo em termos de boas práticas humanitárias, mas a situação se agravou consideravelmente nos últimos anos. »

Patrick Cacicedo, defensor público do Estado de São Paulo

A Constituição Federal de 1988 estabelece um conjunto sólido de garantias que consagram a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade (art. 5º, XLIX). No entanto, a aplicação desses direitos permanece amplamente inoperante no cotidiano. Esse descompasso torna-se ainda mais evidente quando se consideram as análises de Fidalgo (2017), que identifica o sistema penitenciário como um « palco de inúmeros problemas », ilustrando uma crise generalizada que atinge a gestão, as infraestruturas, a violência institucional e a superlotação. Elaine Pimentel resume adequadamente essa situação ao afirmar que a superlotação, a insalubridade, a insegurança, a alimentação precária, as doenças e a ausência de políticas educacionais constituem, hoje, a regra e não a exceção no ambiente prisional.

Para compreender essa crise, é importante recordar que o Brasil adotou um modelo normativo baseado em princípios humanistas e orientado para a reinserção social. A Lei de Execução Penal (LEP), promulgada em 1984, atribui especial importância ao trabalho e à educação como instrumentos de transformação e de reabilitação. O trabalho constitui um « meio de emancipação e ressocialização » (CABRAL; SILVA, 2010, p 157-159). Contudo, embora a Constituição proíba explicitamente o trabalho forçado (art. 5º, XLVII, c), certos dispositivos da LEP, como o artigo 50, VI que prevê sanções para quem se recusa a trabalhar encontram-se em tensão direta com as garantias constitucionais. Essa contradição evidencia uma primeira limitação do aparato normativo: sua coerência interna não impede que seja aplicado de forma autoritária ou distorcida no interior dos estabelecimentos penitenciários.

Na mesma lógica, a educação figura como um direito essencial destinado a promover a autonomia e a reinserção. Ela deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar e fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito (ONU, 1948, p. 6). Entretanto, a garantia do direito à educação no

contexto prisional continua sendo marcada por tensões decorrentes de discursos de caráter moralista e punitivista, que colocam em dúvida a legitimidade desse direito e dificultam seu acesso pelas pessoas privadas de liberdade. Essas concepções, difundidas por determinados segmentos da sociedade e, em alguns casos, reproduzidas por agentes estatais, estão relacionadas a heranças históricas de natureza eugenista, racista e classista, que contribuem para a naturalização da exclusão de determinados grupos do acesso aos direitos sociais, incluindo o direito à educação (VICENTE; ALVES; ASSUNÇÃO, 2026). Assim, as políticas educacionais previstas pelos textos jurídicos esbarram em limites estruturais que impedem sua implementação efetiva, apesar do papel fundamental que deveriam desempenhar na redução da reincidência.

Enquanto tais contradições internas fragilizam a aplicação do modelo normativo, a superlotação carcerária constitui talvez um dos obstáculos mais significativos à efetividade dos direitos fundamentais. Em 2025, Seares destacava o crescimento expressivo da população carcerária brasileira, que já ultrapassava 800 mil pessoas privadas de liberdade, enquanto a capacidade oficial do sistema penitenciário permanecia muito abaixo da demanda existente, com um déficit de 200 mil vagas no sistema carcerário. Essa realidade contribui para a violação de direitos fundamentais e, simultaneamente, fragiliza as políticas de segurança pública e os processos de ressocialização. Nesse contexto, as unidades prisionais podem se transformar em espaços marcados pela precariedade, pela degradação das condições de vida e pelo fortalecimento das organizações criminosas (SEARES, 2025).

Essa realidade insere-se em um contexto mais amplo no qual, segundo Elaine Pimentel, « as massas de aprisionados são compostas pelas classes economicamente mais pobres, que já vivem a exclusão social das próprias cidades » . Nessas condições, as exigências das Regras de Mandela em matéria de dignidade, higiene, ventilação e cuidados de saúde tornam-se materialmente impossíveis de cumprir.

Essa violação sistêmica torna-se particularmente visível no campo da saúde. Santos e Sá (2017) demonstram que a prisão constitui um ambiente onde as políticas de prevenção, detecção e tratamento de doenças especialmente a tuberculose são profundamente deficientes. Os autores assinalam a insuficiência crônica de pessoal qualificado, a precariedade das infraestruturas sanitárias e a extrema promiscuidade como fatores que explicam a elevada vulnerabilidade

sanitária dos detentos. Além disso, dados da Defensoria Pública de São Paulo indicam que 86% dos estabelecimentos racionam água, por vezes durante vários dias, o que viola diretamente as Regras de Mandela. Assim, o direito à saúde, embora garantido pela Constituição (art. 196), permanece amplamente teórico no contexto prisional.

Para além da saúde, o acesso ao trabalho concebido como um motor de transformação encontra-se igualmente distorcido. Estanislau e Morais (2017) observam que o trabalho, longe de ser um instrumento de libertação, transforma-se frequentemente em ferramenta disciplinar, ou mesmo coercitiva, destinada a controlar, normalizar e « docilizar » os corpos dos presos. Tal dinâmica inscreve-se em uma lógica punitiva que contradiz frontalmente os objetivos da LEP e revela como as práticas institucionais podem desvirtuar mecanismos concebidos para favorecer a reinserção, a fim de reforçar a disciplina interna.

Os efeitos desses disfuncionamentos, entretanto, não se distribuem de forma uniforme entre as populações encarceradas, tornando essencial examinar como as desigualdades sociais, raciais e de gênero se reproduzem dentro das prisões. Costa, Santos e Rodrigues (2017) demonstram que as mulheres encarceradas constituem um grupo amplamente negligenciado pelas políticas penitenciárias: elas dispõem de acesso insuficiente a cuidados de saúde, higiene menstrual, maternidade e a programas educacionais e profissionais adequados. Sua situação reflete a ausência de uma abordagem diferenciada que considere suas necessidades específicas, o que acentua sua marginalização no interior do sistema.

Paralelamente, Urrego Posada (2017) evidencia a persistência de um racismo estrutural no sistema penal brasileiro, destacando a sobre-representação de pessoas negras entre os presos e a continuidade de doutrinas racistas herdadas, sobretudo, dos trabalhos de Nina Rodrigues e Oliveira Viana nas práticas policiais e judiciais contemporâneas. Essa dimensão racial da crise penitenciária demonstra que « a prisão torna-se um meio de fazer desaparecer as pessoas e os problemas sociais a elas associados » (Felipe da Silva Freitas, citando Angela Davis, 2018. p. 77).

Elaine Pimentel destaca que « o reconhecimento da violência inerente à pena de prisão é essencial para a discussão sobre a cultura de violência no ambiente prisional, que não é excepcional, mas sim cotidiana ». Assim, a prisão, longe de favorecer a reconstrução de um

projeto de vida, produz isolamento, dependência institucional e marginalização acentuada após a saída

Capítulo III : Análise comparada e perspectivas de fortalecimento regional

Seção I : Comparação dos sistemas haitiano e brasileiro

A efetividade dos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos não se limita à sua ratificação formal pelos Estados. Ela implica sua aplicação real por meio de políticas públicas coerentes, instituições funcionais e práticas conformes aos compromissos internacionais. Para que um direito se torne efetivo, ele deve ser implementado, controlado e garantido. Vasconcelos (2018) destaca que « a efetividade do direito internacional deve ser compreendida não somente pela implementação das convenções mas também e sobretudo pela eficácia dos mecanismos de controle internacional e das sanções que deles resultam». Nesse sentido, essa reflexão recorda que a verdadeira medida do respeito às convenções internacionais relativas aos direitos humanos reside na capacidade dos Estados de prevenir, sancionar e reparar as violações, especialmente aquelas cometidas contra pessoas privadas de liberdade. Para responder a essa exigência, os Estados procederam à criação de mecanismos nacionais de prevenção contra a tortura, de programas de reinserção, de sistemas eficazes de controle judicial e de uma cooperação ativa com os órgãos regionais e internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos ou o Subcomitê para a Prevenção da Tortura (SPT).

Entretanto, a análise do contexto latino-americano evidencia um paradoxo profundo: enquanto o Haiti tem dificuldade em concretizar seus compromissos devido a um colapso institucional generalizado, o Brasil, por sua vez, ilustra a contradição de um país juridicamente avançado, mas socialmente desigual, onde a densidade normativa coexiste com violações massivas e estruturais dos direitos fundamentais. Trata-se, todavia, de duas configurações penitenciárias que se apoiam em fundamentos radicalmente diferentes, permitindo esclarecer as especificidades de cada uma. Assim, a comparação entre os sistemas penitenciários haitiano e brasileiro permite revelar não somente a natureza contrastante de suas estruturas institucionais, mas também a maneira pela qual cada uma dessas configurações condiciona ou impede a efetividade dos compromissos internacionais em matéria de direitos humanos.

O sistema penitenciário haitiano, ligado à Direção da Administração Penitenciária (DAP), integrada à Polícia Nacional (PNH), permanece estruturado segundo uma lógica essencialmente securitária, e não penitenciária. Essa subordinação institucional impede o surgimento de uma gestão orientada para a reabilitação e a proteção dos direitos fundamentais. A essa fraqueza estrutural acrescenta-se uma instabilidade política crônica, colapso administrativo, crises governamentais, intervenção internacional, ascensão dos grupos armados que impediu a consolidação de uma política penitenciária coerente. Disso resultam déficits persistentes em matéria de formação, supervisão judicial, recursos e administração dos estabelecimentos.

O Brasil apresenta uma configuração radicalmente diferente. O sistema penitenciário brasileiro é composto por penitenciárias federais e estaduais. “As unidades estaduais são administradas pelo poder executivo dos estados (sob a fiscalização e acompanhamento de juízes e promotores estaduais) e as unidades federais, pela União, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ficando sob fiscalização dos juízes federais e procuradores da República”, explica o professor Ronaldo Marinho, do curso de Direito da Universidade Tiradentes (Unit).

A Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 constitui um dos marcos jurídicos mais completos da América Latina. Ela prevê o trabalho na prisão, a educação, as visitas familiares, os regimes diferenciados, os direitos fundamentais da pessoa presa, bem como uma série de mecanismos de alternativas à detenção. Em alguns Estados que dispõem de infraestrutura sólida (ex.: São Paulo, Paraná, Distrito Federal), o sistema funciona relativamente melhor; em outros (ex.: Maranhão, Amazonas), as prisões são superlotadas, violentas e mal administradas. Essa heterogeneidade constitui um dos traços principais do sistema brasileiro e explica grande parte de seus disfuncionamentos.

A superlotação carcerária no Haiti é uma das piores do mundo. Em certas prisões, a densidade ultrapassa 350 a 400% da capacidade oficial. As pessoas presas dormem por vezes em pé ou sentadas, por falta de espaço suficiente para se deitar. As celas, frequentemente escuras e mal ventiladas, são tão saturadas que o ar se torna irrespirável e as doenças respiratórias se propagam rapidamente. A alimentação, fornecida pelo Estado, é muito insuficiente, o que gera uma dependência total das famílias, que, em períodos de insegurança, nem sempre conseguem ir à prisão. As crises sucessivas deram lugar a casos de desnutrição severa, ou mesmo de mortes

por falta de alimento e de cuidados. A ausência de água potável, a falta de acesso à saúde, a insalubridade e a vetustez extrema dos edifícios criam um ambiente que não responde a nenhum mínimo de dignidade humana. Vários relatórios falam de «condições desumanas».

O Brasil também conhece uma superlotação importante, muitas vezes entre 150 e 200%, segundo os Estados. Algumas prisões são modernas, dotadas de complexos escolares ou zonas de trabalho, enquanto outras se assemelham a verdadeiras «cidades carcerárias» sob controle das facções criminosas. As condições materiais variam, portanto, fortemente. Nos Estados mais pobres, as infraestruturas são degradadas, as celas superlotadas e a violência onipresente. Nos Estados mais bem financiados, existem projetos de unidades modernas, com acesso parcial à educação e ao trabalho. Essa disparidade interna é fundamental para compreender o sistema brasileiro: o mesmo país abriga prisões que respeitam várias regras internacionais e, simultaneamente, estabelecimentos onde o Estado perdeu todo controle.

No Haiti, a violência não é estruturada como no Brasil, mas permanece onipresente devido à falta aguda de pessoal penitenciário, de edifícios seguros, da ausência quase total de equipamentos adaptados e da influência crescente das gangues que controlam várias zonas do país. As prisões haitianas foram palco de numerosas fugas em massa, às vezes provocadas por ataques armados, às vezes simplesmente pela incapacidade do pessoal de manter o controle. Menos hierarquizada que a observada no Brasil, a violência carcerária no Haiti decorre sobretudo do colapso geral do Estado, tornando os estabelecimentos particularmente vulneráveis.

No Brasil, ao contrário, a violência é profundamente estruturada ao redor das organizações criminosas presentes no interior das prisões. Facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV) e outros grupos impõem suas próprias regras, organizam o cotidiano, controlam os tráfegos internos drogas, telefones, extorsão e até coordenam ações criminosas a partir das celas. Essa situação resulta de uma combinação perigosa entre superlotação carcerária, enfraquecimento da autoridade pública e os recursos financeiros consideráveis de que dispõem essas organizações. Os episódios de massacres, como Carandiru em 1992, na prisão de Carandiru em São Paulo que ocorreu em razão das condições de detenção (François-Xavier Gomez, 2011), notadamente da superlotação carcerária (AFP, 2013),

Manaus em 2017 ou ainda Rondônia em 2019, testemunham a incapacidade persistente do Estado brasileiro de retomar o controle de certos estabelecimentos penitenciários.

No Haiti, os programas de reabilitação permanecem extremamente raros, fragmentados e majoritariamente conduzidos por ONGs ou iniciativas pontuais desprovidas de continuidade institucional. O sistema penitenciário não oferece praticamente nenhuma formação profissional, atividade educacional, acompanhamento psicológico ou preparação estruturada para a reinserção social. Em consequência, as pessoas privadas de liberdade saem geralmente sem acompanhamento, expostas a uma forte estigmatização social e frequentemente marcadas por sequelas físicas e psicológicas resultantes das condições de detenção particularmente degradadas.

No Brasil, a Lei de Execução Penal (LEP) prevê um conjunto de dispositivos voltados para a reabilitação, incluindo oficinas de trabalho, escolarização, ensino a distância e a redução de pena pelos estudos (remição por estudo). Em 2012, o Ministério da Justiça brasileiro promulgou uma lei permitindo às pessoas presas reduzir suas penas lendo livros. Algumas prisões, sobretudo nas regiões Sul e Sudeste, conseguem implementar esses programas de maneira eficaz, às vezes até exemplar. Todavia, a maioria dos estabelecimentos não consegue aplicar esses dispositivos em grande escala, devido à superlotação crônica, à violência interna, à falta de recursos financeiros e à insuficiência de pessoal qualificado.

A situação carcerária no Haiti e no Brasil apresenta vários pontos de convergência importantes. Os dois países conhecem uma superlotação extremamente elevada, gerando condições de detenção amplamente incompatíveis com os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos. Em ambos os contextos, a população carcerária é majoritariamente oriunda de grupos vulneráveis, principalmente pessoas socialmente marginalizadas e economicamente desfavorecidas, o que reforça a reprodução das desigualdades estruturais.

As divergências, contudo, permanecem profundas. No Haiti, o sistema penitenciário é marcado por um colapso institucional generalizado, uma crise humanitária persistente e uma quase ausência do Estado, tornando impossível a implementação dos mecanismos de controle e de reabilitação. No Brasil, a dinâmica é diferente: o sistema é estruturalmente violento e em grande parte dominado por organizações criminosas poderosas que regulam a vida interna das

prisões. Assim, os dois países sofrem, mas por razões distintas: o Haiti é fragilizado por uma ausência de capacidade institucional, enquanto o Brasil enfrenta uma complexidade criminosa excessiva, ancorada na estruturação hierárquica das facções.

Seção II : Rumo a uma cooperação regional para uma justiça penitenciária humanista

A consolidação de uma justiça penitenciária verdadeiramente humanista na América Latina exige uma abordagem que ultrapasse as fronteiras nacionais. Zaffaroni (2012) observa que os sistemas carcerários latino-americanos funcionam como mecanismos de reprodução da violência social, agravados por uma gestão estatal fragmentada que torna ilusória qualquer reforma estritamente nacional. Essa análise converge com o diagnóstico geral da inflação carcerária, da detenção preventiva massiva e da fragilidade institucional apontado por Sozzo (2017), que descreve a evolução recente da região como um verdadeiro « giro punitivo ».

A superlotação carcerária constitui um dos principais problemas que afetam o sistema penitenciário, tanto no Brasil quanto em outros países da América Latina (JUNG; RUDNICKI, 2022, p. 90). Diante dessas tendências estruturais convergentes, a cooperação regional aparece como um instrumento estratégico indispensável para harmonizar os padrões, fortalecer as garantias mínimas de dignidade humana e superar as resistências institucionais internas. Segundo Lima (2012) a cooperação entre Estados estrangeiros é essencial para o desenvolvimento de um país, facilitando o crescimento interno nacional através de trocas, que vão desde experiências a tecnologias, trazendo melhoras para os âmbitos culturais, políticos, econômicos e sociais para todos aqueles nacionais. Essa necessidade é corroborada pelas práticas recentes do sistema onusiano: o UNODC destaca que « a capacitação é o resultado de diálogos técnicos [...] para fortalecer as capacidades institucionais do Brasil e do Paraguai em termos de formação e gestão penitenciária a fim de prevenir o crime nos estabelecimentos ». Essa orientação confirma que os desafios são transnacionais e que sua resposta deve ser igualmente transnacional, apoiando-se em um compartilhamento coordenado de expertises.

A dimensão regional justifica-se igualmente pela similaridade dos desafios enfrentados pelos Estados latino-americanos. Segundo Garcia (2023), O modelo latino-americano de constitucionalismo falha ao não dar condições de efetividade para os direitos fundamentais. As

lacunas estruturais ausência de controle jurisdicional efetivo, militarização da gestão penitenciária, uso excessivo da detenção preventiva são encontradas em quase todos os países da região. As análises de José (2024) confirmam que as dinâmicas penais da região se inscrevem em um continuum de marginalização social e racial. No Brasil, essas preocupações são acentuadas pela complexidade de sua estrutura socioeconômica, marcada por disparidades profundas e persistentes. As violências e as formas de organização criminosa presentes nas prisões são fenômenos transfronteiriços, que exigem políticas regionais concertadas de prevenção, de desmilitarização da gestão penitenciária e de intercâmbio de informações. Medidas dessa natureza seriam tanto mais eficazes se apoiassem nas experiências nacionais já existentes: centros carcerários de pequena escala no Brasil, mecanismos de supervisão independente no Chile ou reformas da detenção preventiva na Costa Rica. Essas iniciativas só podem tornar-se duráveis por meio de um compartilhamento transregional de conhecimentos e recursos.

Rusche e Kirchheimer destacam a relação entre punição e estrutura social, mostrando que as formas de punição são influenciadas pelas condições econômicas e sociais, enquanto Garland evidencia o fortalecimento da cultura do controle e das políticas de segurança nas sociedades contemporâneas. Nesse contexto, a cooperação internacional pode contribuir para o intercâmbio de experiências entre os países. A atuação conjunta de organizações internacionais e de redes transnacionais de especialistas e ativistas pode, por sua vez, favorecer o desenvolvimento de estratégias adaptadas aos diferentes contextos sociais, econômicos e culturais, conciliando a prevenção da criminalidade com a promoção da justiça social e a proteção dos direitos humanos.

A sociedade civil regional também desempenha um papel central na promoção e na proteção dos direitos humanos. Com efeito, as redes transnacionais de defesa dos direitos humanos reúnem diversos atores, incluindo organizações não governamentais (ONGs), organizações internacionais e instituições estatais, contribuindo para a elaboração de normas de soft law e exercendo pressão sobre os Estados e as organizações internacionais para a adoção de práticas alinhadas aos padrões de proteção dos direitos humanos (KECK; SIKKINK, 1998). Nesse contexto, as organizações transnacionais de direitos humanos já contribuíram para a consolidação de padrões interamericanos, especialmente por meio de estratégias de litígio internacional. Uma cooperação regional mais estruturada permitiria sistematizar essas experiências por meio da criação de observatórios regionais do sistema prisional, redes

universitárias, plataformas de dados comparativos e programas conjuntos de formação para profissionais do sistema de justiça e do sistema penitenciário.

O caso do Haiti ilustra de maneira particularmente aguda a importância dessa cooperação. O colapso institucional do país torna insuficiente qualquer reforma estritamente nacional. A cooperação regional aparece, assim, como um meio essencial para fortalecer a formação penitenciária, reconstruir as cadeias judiciais e desenvolver mecanismos de controle externo. Essa abordagem inscreve-se no reconhecimento internacional de que “A cooperação entre os países pode contribuir para o fortalecimento de medidas alternativas à prisão, incluindo programas voltados à reabilitação e à reinserção social, os quais podem favorecer a redução da reincidência e promover respostas penais mais eficazes (JESUS, 2024)”.

Assim, construir uma justiça penitenciária humanista na América Latina implica uma visão coletiva fundada na solidariedade regional e no compartilhamento de responsabilidades. Como recorda Zaffaroni (2011), uma transformação durável dos sistemas carcerários exige a promoção de alternativas à prisão, a criação de mecanismos independentes de controle e a integração regional das políticas de segurança e justiça. A cooperação regional aparece, portanto, não somente útil, mas indispensável para transformar de maneira durável os sistemas penitenciários latino-americanos e garantir a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Considerações finais

À luz das análises desenvolvidas nesta pesquisa, a hipótese formulada encontra-se globalmente confirmada. A inefetividade dos direitos das pessoas privadas de liberdade no Haiti e no Brasil decorre principalmente de fragilidades institucionais, da insuficiência dos mecanismos de controle e das dificuldades relacionadas à aplicação concreta das normas internacionais. Embora ambos os Estados tenham aderido aos principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, a realidade carcerária continua marcada pela superlotação, pelas condições degradantes de detenção, pela precariedade das infraestruturas e pelas limitações das políticas públicas penitenciárias.

No Haiti, a fragilidade das instituições, a carência crônica de recursos humanos, materiais e financeiros, bem como a instabilidade estrutural, comprometem gravemente a proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. No Brasil, apesar da existência de um quadro jurídico mais estruturado, especialmente por meio da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal, os fenômenos da violência institucional, das desigualdades sociais e da superlotação carcerária também evidenciam os limites da efetividade das garantias jurídicas.

O estudo comparado dos dois sistemas penitenciários demonstra, portanto, que a proteção das pessoas privadas de liberdade não depende apenas da existência de normas jurídicas, mas sobretudo da capacidade real dos Estados de implementá-las de maneira efetiva. Evidencia, igualmente, a necessidade de fortalecer os mecanismos de controle, os investimentos públicos, as políticas de reinserção social, bem como a cooperação regional e internacional, a fim de assegurar o respeito à dignidade humana no contexto prisional.

Por fim, em uma região profundamente marcada por desigualdades sociais e institucionais, a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade constitui um desafio central para o futuro das democracias latino-americanas. Garantir a efetividade desses direitos não significa apenas proteger indivíduos em situação de vulnerabilidade, mas também afirmar a dignidade humana como fundamento essencial do Estado Democrático de Direito e de toda sociedade verdadeiramente democrática.

Referências bibliográficas.

1. AFP, « Massacre de Carandiru au Brésil : des policiers condamnés à 624 ans de prison », 30 août 2013 disponible sur https://www.liberation.fr/planete/2013/08/03/massacre-de-carandiru-au-bresil-des-policiers-condamnes-a-624-ans-de-prison_922628/?authId=1*1hqfwcq*_a*NjdVM0pLTm1kWkJDbEdjVU82OVUyMW11SDZKT0tic1NDeDA1N1IXNUkyVTJteXd2MkVSQ19ZRkNkaWY4OHZfeA.., Consulté le 27 November 29, 2025
2. ALTERPRESSE. Justice : plus de 7 500 détenu.e.s recensé.e.s en Haïti, selon l'ONU. AlterPresse, 15 Dec. 2025
3. BUREAU INTÉGRÉ DES NATIONS UNIES EN HAÏTI (BINUH). « *N ap mouri* » : rapport sur les conditions de détention en Haïti. Port-au-Prince: BINUH, 2021. Disponible em: https://binuh.unmissions.org/sites/default/files/2021.06.26_rapport_detention_final.pdf. Acesso em: 13 jul. 2026.
4. CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. *Revista do CAAP*, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 157-184, 2010. DOI: 10.69881/xbvq5z46.
5. CACICEDO, Patrick; BABINI LAPA DO AMARAL MACHADO, Érica; LUIZA MARANHÃO DIAS CABRAL, Maria. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a atualização da teoria da execução penal no Brasil: o exemplo do cômputo em dobro. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, e1134, maio/ago. 2025. DOI: 10.22197/rbdpp.v11i2.1134.
6. CAPPADORO, Hugo. *Les sens de la peine*. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Droit), 2018. Disponível em: <https://dumas.ccsd.cnrs.fr/dumas-03540798v1>. Acesso em: 1 Dec. 2025.
7. COMBACAU, J.; SUR, S. Droit international public. 11^e éd. Paris : LGDJ – Lextenso, 2016.
8. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: pessoas privadas de liberdade*. Brasília, DF: CNJ, 2023. 1.896 p. ISBN 978-65-5972-108-5.
9. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Caso Montero-Aranguren y otros (Centro de Detención de Catia) vs. Venezuela. Sentença de 5 de julho de 2006 (Exceção preliminar, mérito, reparações e custas). San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_150_ing.pdf. Acesso em: 2 nov. 2025.
10. COSTA, A.; SANTOS, F.; RODRIGUES, L. Mulheres Encarceradas e Direitos Invisibilizados. In: FIDALGO, P. et al. (org.). *Sistema Prisional – Teoria e Pesquisa*. 2017. p. 225–248.
11. COYLE, Andrew; FAIR, Helen. *A human rights approach to prison management: handbook for prison staff*. 3. ed. London: International Centre for Prison Studies, 2018. ISBN 978-0-907904-33-5. Available at:

- https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/publications/handbook_3rd_ed_english_v7b_web.pdf. Accessed: 10 nov. 2025.
12. DANDOY, A.; EDOUARD, R. Émergence de la prison moderne en Haïti : discours, pratiques, institutions. *Déviance et Société*, v. 45, n. 3, p. 383-415, 2021.
 13. DUROCHÉ, Jean-Philippe; PÉDRON, Pierre. « La justice ne saurait s’arrêter à la porte des prisons » (CEDH 1984). In: DUROCHÉ, Jean-Philippe; PÉDRON, Pierre. *Droit pénitentiaire*. [S. l.]: [s. n.], [s. d.]. p. 76-78. Disponível em: <https://droit.cairn.info/droit-penitentiaire--9782311406375-page-76?lang=fr>. Acesso em: 3 Nov. 2025.
 14. F. Close, «Requérir la peine privative de liberté et son exécution», in *La durée et l'exécution des peines – Rapports de la journée du 22 avril 1988*, Liège, Conférence du Jeune Barreau de Liège, p. 34.
 15. FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara (org.). *Sistema prisional: teoria e pesquisa*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017. 441 p. Disponível em: [capa SISTEMA PRISIONAL.indd](#), Acesso em: 17 julho. 2026.
 16. FIERENS, Jacques. La dignité humaine comme concept juridique. In: *Fondations et Naissances des droits de l’Homme (Odyssées des droits de l’Homme, tome I)*. Paris: L’Harmattan, 2003. p. 171-184.
 17. FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir: Naissance de la prison*. Paris: Gallimard, 1975.
 18. François-Xavier Gomez, « Massacres en prison, une plaie au Brésil » , sur [liberation.fr](https://www.liberation.fr/planete/2017/01/04/massacres-en-prison-une-plaie-du-bresil_1538879/), janvier 2011, disponible sur https://www.liberation.fr/planete/2017/01/04/massacres-en-prison-une-plaie-du-bresil_1538879/ (consulté le 20 novembre 2025).
 19. FREITAS, Felipe da Silva : Entre dores, mortes e resistências: reflexões sobre o sistema penitenciário brasileiro. In: *NARRATIVAS DO CÁRCERE: políticas de resistência no socioeducativo e no sistema penitenciário*. Brasília: Universidade de Brasília/Faculdade de Direito, 2018. p. 76-80.
 20. GARCIA, Marcos Leite. Estado Democrático de Direito e a reforma da Constituição: retrocessos de Direitos Fundamentais e a sala de máquinas do constitucionalismo latino-americano. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 44, n. 95, p. 1–33, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055.2023.e98123.
 21. GARLAND David. *A Cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan; 2008.
 22. GUIMARÃES, V. M. A.; FREITAS, N. L. de. Autoritarismo e Encarceramento em Massa na América Latina. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, 2022. p. 333–346, Acesso em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/489> .
 23. HAÏTI. Loi du 29 novembre 1994 portant création, organisation et fonctionnement de la Police nationale d’Haïti. *Le Moniteur*, n° 103, 28 déc. 1994. Disponible dans : [/mnt/data/mesicic5_hti_annex8 \(1\) .pdf](#).

24. HENRIQUES, Camila; GONÇALVES, Suelen; SEVERIANO, Adneison. Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM. G1, Amazonas, 2 jan. 2017. Atualizado em 6 jan. 2017.
25. INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (IDDH). Manual prático de direitos humanos internacionais. 2e éd. Brasília: IDDH, 2022.
26. JEAN BAPTISTE, Diarousse; KERVERSSAINT, Rony. *Rapport de l'évaluation finale : Projet « Amélioration des conditions de détention des détenues des prisons de Cabaret, Les Cayes et Cap-Haïtien à travers la mise en œuvre de la Directive Genre de la Direction de l'Administration Pénitentiaire »*. Port-au-Prince: ONU Femmes, 2023.
27. JESUS, Everaldo Antonio de. As políticas públicas carcerárias e o papel dos direitos humanos no sistema prisional do Distrito Federal. *Revista do CNMP*, Brasília, 12. ed., 2024.
28. JOSÉ, Gesilane de Oliveira Maciel. Desigualdade, pobreza e Estado punitivo: um estudo sobre a marginalização e o aprisionamento seletivo no Brasil. *Revista Brasileira de Execução Penal*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 239–256, jan./jun. 2024. DOI: 10.66451/rbep.v5i1.893.
29. JUNG, Valdir Florisbal; RUDNICKI, Dani. A superlotação das prisões na América Latina. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 90–102, jan./jul. 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2022.v8i1.8663.
30. KECK, M.; SIKKINK, K. 1998. *Activists beyond borders: advocacy networks in International Politics*. Ithaca: Cornell University Press.
31. LIMA, R. G. de. União de Nações Sul-Americanas (UNASUL): integração e cooperação na América do Sul. 2012. 84 f. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina – Departamento de Economia e Relações Internacionais. Florianópolis, 2012.
32. LOURENÇO, Brenda Lopes; REZENDE, Marcela Miguel Ferreira de; MACHADO, Vitória Rocha Bertelli. O sistema prisional brasileiro e a dignidade da pessoa humana. *Juris et Factum: Revista Jurídica da Faculdade Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora*, v. 16, n. 1, p. 121-134, 2024. DOI: 10.31994/jefivj.v16i1.934.
33. Máximo Sozzo. *La inflación punitiva: un análisis comparativo de las mutaciones del derecho penal en América Latina (1990-2015)*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Flacso/Café de las Ciudades, 2017. 434 p.
34. MONDAIN, Marion. Le système pénal haïtien peine à fonctionner efficacement. *ONU Info*, 2025. Disponível em: <https://news.un.org/fr/story/2025/11/1157853?utm>.
35. NATIONS UNIES. Convention contre la torture et autres peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants. Adoptée le 10 décembre 1984, entrée en vigueur le 26 juin 1987. New York: ONU, 1984.
36. NATIONS UNIES. Déclaration universelle des droits de l'homme. Résolution 217 A (III), adoptée le 10 décembre 1948. New York: ONU, 1948.
37. NATIONS UNIES. En attente de justice, derrière les barreaux : réformer le système carcéral défaillant d'Haïti. ONU Genève, 11 nov. 2025. Disponível em: [En attente de justice,](#)

38. NATIONS UNIES. Pacte international relatif aux droits civils et politiques. Résolution 2200 A (XXI), adoptée le 16 décembre 1966, entrée en vigueur le 23 mars 1976. New York: ONU, 1966.
39. NATIONS UNIES. Règles minima des Nations Unies pour le traitement des détenus (Règles Mandela). Résolution A/RES/70/175, adoptée le 17 décembre 2015. New York: ONU, 2015
40. NATIONS UNIES. Tribune : La surpopulation carcérale et ses conséquences, ainsi que la détention préventive prolongée au centre de nos préoccupations. Port-au-Prince, 10 août 2022. disponible sur : Tribune: La surpopulation carcérale et ses conséquences, ainsi que la détention préventive prolongée au centre de nos préoccupations | BINUH, visite le 16/11/2025.
41. PACHECO, Ana Paula. O encarceramento em massa e a política de alternativas penais no Brasil. 2024. 205 p. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2024.
42. PETIT FRERE, Jean Rony Poito. 80 % des détenus sans procès, un désastre humanitaire en Haïti. Le Placentin, 25 août 2025. Disponible en 80 % des détenus sans procès, un désastre humanitaire en Haïti.
43. PIMENTEL, Elaine. Cultura de violência na ambiência do cárcere: da violência estrutural do sistema penal às práticas concretas do cotidiano._ In: NARRATIVAS DO CÁRCERE: políticas de resistência no socioeducativo e no sistema penitenciário. Brasília: Universidade de Brasília/Faculdade de Direito, 2018. p. 45-55.
44. POLLET, Jean-François. Prisons inhumaines. CNCD, 2017. Disponible sur : « <https://www.cncd.be/Prisons-inhumaines?lang=fr> ».visite le 16/11/2025.
45. PRUNIER, Amélie. *Le droit au respect de la dignité en détention : analyse et évolution*. 2022. Mémoire (Droit) — Université [à préciser], 2022. Disponible à l'adresse :
46. R7. Polícia retoma controle de prisão no Equador após motim. R7, Internacional, 1 out. 2021. Disponible en: <https://noticias.r7.com/internacional/policia-retoma-controle-de-prisao-no-equador-apos-motim-01102021/>.
47. RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Trad. Gizlene Neder. 2. Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004.
48. SANTOS, M.; SÁ, P. Tuberculose e Saúde Prisional. In: FIDALGO, P. et al. (org.). in : Sistema Prisional – Teoria e Pesquisa. 2017. p. 347–371.
49. SEARES, Luisa. Prisões superlotadas: o colapso do sistema carcerário brasileiro. *Revista Jurídica IUS Vivens*, Campo Grande, MS, ano 6, n. 6, p. 15–30, jan./jun. 2025. DOI: 10.20435/ius.v6i6.64

50. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021
51. UNIVERSIDADE TIRADENTES (UNIT). Entenda a diferença entre as penitenciárias federais e estaduais. [S. l.]: Universidade Tiradentes, [2024.]. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/entenda-a-diferenca-entre-as-penitenciarias-federais-e-estaduais/?utm>.
52. UNODC promove cooperação penitenciária entre Brasil e Paraguai : 2023/2024 disponible sur <https://www.unodc.org/cofrb/pt/noticias/2023/04/unodc-promove-cooperacao-penitenciaria-entre-brasil-e-paraguai.html> , visite le 28 November 30, 2025.
53. URREGO POSADA, J. Racismo Estrutural e Sistema Penal. In: FIDALGO, P. et al. (org.).in : Sistema Prisional – Teoria e Pesquisa, 2017. p. 279–309.
54. VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Direito internacional, eficácia e efetividade. *Revista Interdisciplinar de Direito*, Valença, v. 16, n. 2, p. 271-298, jul./dez. 2018. DOI: 10.24859/fdv.2018.2.015.
55. VICENTE, Vanessa Santos; ALVES, Ismael Gonçalves; ASSUNÇÃO, Viviane Kraieski de. Educação de Jovens e Adultos em prisões: legislações, desafios e práticas docentes. *Educação & Formação*, Fortaleza, v. 11, e16931, 2026. DOI: 10.25053/redufor.v11.e16931.
56. WORLD PRISON BRIEF. Highest to lowest – Prison population total. London: Institute for Crime & Justice Policy Research, 2025]. Disponível em : [Highest to Lowest - Prison population total | World Prison Brief](#).
57. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro – I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.